



PARECER ÚNICO

PROTOCOLO Nº 0075353/2017.

Indexado ao Processo nº 16624/2005/004/2013.	
Auto de Fiscalização nº: 058/2013.	Data: 10/06/2013.
Auto de Infração nº: 45829/2013.	Data: 23/08/2013.
Notificação da Decisão: 13/09/2016.	Recurso: 11/10/2016.
Infração I: Art. 83, Anexo I, código 105, do Decreto Estadual nº 44.844/2008.	
Infração II: Art. 83, Anexo I, código 106, do Decreto Estadual nº 44.844/2008.	
Termo de embargo.	

Nome do Empreendedor: Móveis Novo Horizonte Ltda.	
Empreendimento/Razão Social: Móveis Novo Horizonte Ltda.	
CNPJ: 19.672.054/0001-21.	Município: Ubá/MG.

Atividades do empreendimento:

Código DN 74/04	Descrição	Porte
- B-10-02-2-	Fabricação de móveis de madeira, vime e junco ou com predominância destes materiais, com pintura e/ou verniz.	- G -

Data: 20/01/2017.

Responsável	MA SP	Assinatura
Wander José Torres de Azevedo Analista Ambiental – Direito	1.152.595-3	
Núcleo de AutoS de Infração	MA SP	Assinatura
Bruno Machado da Silva Gestor Ambiental	1.364.396-0	

01. DOS FATOS

O empreendedor denominado Móveis Novo Horizonte Ltda solicitou, em 06/02/2013, a revalidação de sua licença de operação para a atividade de fabricação de móveis de madeira, vime e junco ou com predominância destes materiais, com pintura e/ou verniz.

Posteriormente, na data de 10/06/2013, foi realizada vistoria no empreendimento, conforme Auto de Fiscalização nº 058/2013, quando se constatou o seguinte:

Visando subsidiar a análise de revalidação de Licença de Operação referente ao processo administrativo nº 16624/2005/003/2013, do empreendimento Móveis Novo Horizonte Ltda., no município de Ubá/MG, foi realizada visita técnica, na qual foi constatado e/ou informado que: A empresa, trata-se de um

SUPRAM - ZM	Rodovia Ubá/Juiz de Fora, s/n/, Horto Florestal – Ubá / MG CEP 36.500-000 – Tel: (32) 3539 2700	DATA: 20/01/2017 Página: 1/13
--------------------	--	----------------------------------



empreendimento, cuja atividade consiste na produção de móveis de madeira, atualmente com área construída de 9.571,550 m², e o número de funcionários correspondente a 160 indivíduos. Durante o período da vigência da licença de operação nº 0017 ZM, o empreendimento passou por ampliação de seu galpão. Os equipamentos do processo produtivo do empreendimento, dos setores de corte, centro de usinagem, furação, filetagem, e linha de pintura são contemplados por sistema de exaustão, onde o material particulado gerado é conduzido via tubulação a dois silos, que segundo o empreendedor, são providos de filtro de controle de efluente atmosférico. A matéria-prima e insumos, tais como embalagens de papelão, chapas de aglomerado e/ou MDF e produtos químicos tipo solventes, e pinturas UV e/ou PU, são armazenados em um mesmo local da empresa, porém inadequadamente, não observando o que determina a NBR específica. Para o processo de acabamento PU das peças, o empreendimento utiliza cabine de pintura com exaustão e controle do efluente atmosférico. O depósito temporário de resíduos sólidos encontra-se irregular, não atendendo normas técnicas pertinentes, e condicionante de nº 01 da licença ambiental nº 0017 ZM. No setor de lixação existem três exaustores, os quais lançam o efluente atmosférico do ambiente no pátio esquerdo do empreendimento, sem sistema de controle de particulado. O empreendimento não gera efluentes industriais, e possui fossa séptica para tratamento de efluente sanitário.

Ocorre que o pedido de revalidação de licença do empreendimento foi indeferido por ocasião da 100ª RO da URC, realizada no dia 22/07/2013.

Em decorrência, na data de 23/08/2013, foi lavrado o Auto de Infração nº 45829/2013, com a aplicação das sanções nele descritas, tendo sido sua atividade enquadrada como de grande porte.

Em síntese, o auto de infração informa que:

Com base no auto de fiscalização nº 058/2013 de 10/06/2013 e verificado nos autos do processo administrativo nº 16624/2005/003/2013, foi constatado:

O descumprimento das condicionantes 1 e 5, aprovadas na LOC, certificado nº 271, referente ao P.A. nº 16624/2005/001/2006, bem como o descumprimento parcial do programa de automonitoramento.

Ampliação sem devida licença ambiental não sendo constatado a ocorrência de poluição e/ou degradação ambiental.

(...)

Ficam embargadas as atividades do empreendimento nos termos do art. 74 do Decreto 44.844/2008.

A infratora tomou conhecimento do auto de infração na mesma data de sua lavratura, ocasião em que foi notificada para que, no prazo de 20 dias, pagasse a multa ou apresentasse defesa.



Ainda na mesma data, a interessada firmou Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta com o órgão ambiental, vindo a formalizar pedido de licença de operação em caráter corretivo no dia 05/11/2013.

Posteriormente, em 19/05/2015, o presente auto de infração foi submetido ao Controle da Legalidade de fls. 40/42, que recomendou a sua revisão, visando adequar o valor da multa à UFEMG do exercício financeiro de 2013.

Ao referido controle da legalidade, seguiu-se decisão do Superintendente nos seguintes termos:

Aprovo o presente Controle Processual de nº 0475092/2015 por seus próprios fundamentos e altero o valor da infração I (código 105 do Dec. 44.844/08), que deverá ser atualizado para 27.609,81 (vinte e sete mil, seiscentos e nove reais e oitenta e um centavos), bem como altero o valor da infração II (código 106 do Dec. 44.844/08) cujo valor também deverá atualizado para R\$ 27.609, 81 (vinte e sete mil, seiscentos e nove reais e oitenta e um centavos), totalizando a soma de ambas as infrações pecuniárias a base de R\$ 55.219,62 (cinquenta e cinco mil duzentos e dezenove reais e sessenta e dois centavos).

Reabro o prazo de 20 (vinte dias) para que o interessado possa apresentar a sua defesa referente à atualização dos valores das multas, tudo nos termos do art. 82 do Decreto nº 44.844/08.

Após, encaminhem-se os autos para o parecer conclusivo.

Intimada da decisão acima em 15/09/2015, conforme AR de fls. 63, a interessada complementou sua defesa em 09/10/2015.

Nos termos do protocolo representativo de nº 0991131/2015, foi apresentada a competente defesa complementar por parte da interessada.

O processo prosseguiu com a emissão do parecer único de número 1024984/2016, o qual recomendou: **a.)**- o conhecimento formal, apenas, da defesa apresentada quanto à atualização da multa, mas, no mérito, opinou-se pela improcedência total da tese atinente à negativa de atualização, com a sugestão de: **a.1.)**- confirmar as multas simples aplicadas (com a revisão); **a.2.)**- cessar os efeitos da penalidade de embargo, em prestígio à regularização ambiental corretiva (Certificado n.º 853); **a.3.)**- que seja expedida a certidão de adequação, face o cumprimento integral do TAC, com a possibilidade da interessada usufruir os benefícios do art. 63 do Decreto Estadual n.º 44.844/2008; e **a.4.)**- notificar a autuada para o pagamento das multas pecuniárias em vinte dias ou para a apresentação de recurso no prazo de trinta dias, o qual deveria, caso interposto, ser direcionado para o COPAM, via sua URC/ZM.



Em sequência, foi proferida a decisão administrativa de nº 1026212/2016, o qual acolheu integralmente os termos das sugestões constantes no mencionado parecer único.

Desta decisão, a recorrente foi notificada em 13/09/2016, conforme comprova o aviso de recebimento de número de rastreio AR485544681JS.

Nos termos do representativo protocolo de número 1174182/2016, por sua vez, foi apresentado o competente recurso administrativo, isto em 11/10/2016.

Este é o relato sucinto dos autos.

01.1. Dos fundamentos do recurso

No que tange ao recurso apresentado, alegou-se que:

- que a decisão recorrida teria deixado de analisar matérias contidas na defesa (mérito da autuação), incorrendo esta em nulidade por esta suposta omissão;
- alega invalidade do auto de infração, tendo em vista a falta de fundamentação, conforme art. 27, §2º, do Dec. 44.844/2008;
- não haveria culpabilidade na conduta da recorrente, que seria pressuposto necessário para o ato;
- teria havido a exclusão da pena pela denúncia espontânea (art. 15 do Dec. 44.844/2008);
- requer a diminuição da pena em cinquenta por cento, aplicando-se, ao caso, os termos do art. 49, §2º, do Dec. 44.844/2008, pois teria cumprido os TAC;
- por fim, requer a aplicação das atenuantes “a”, “b”, “c” e “e” previstas no inciso I, art. 68 no regulamento de multas mineiro;
- impugna a aplicação da atualização da multa, considerando que os fundamentos contidos no Parecer da AGE n.º 15.333/2014 não são suficientes para alterar determinação legal que exige regulamento; e
- por fim, alternativamente, pugnar pela aplicação dos termos da Lei n.º 21.735/2015, que criou o programa de incentivos de pagamento de créditos tributários, e que ele não poderia ser obstado pelo setor administrativo.



Conhecidas as teses defensivas, passemos à análise do contorno dos autos.

02. DO CONTROLE PROCESSUAL

02.1. Da notificação e do recurso

Sobre os termos da decisão recorrida, o comprovante de notificação é datado de 13/09/2016 (terça-feira), momento em que lhe foi facultado o prazo de vinte dias para o pagamento da multa ou de trinta dias para a apresentação de recurso.

Portanto, considerando a faculdade de recorrer, o prazo de tinta dias iniciou-se no dia 14/09/2016 (quarta-feira)¹ e venceria no dia 13/10/2016 (quinta-feira), **sendo tempestivo, portanto, o recurso em tela**, tendo em vista que o seu protocolo junto ao órgão, de número 1174182/2016, deu-se no dia 11/10/2016 (terça-feira); frise-se, ainda, que na respectiva peça constaram todos os seus outros requisitos essenciais.

Assim, satisfeitos os pressupostos legais, nos termos da norma processual do art. 43 e seguintes do Decreto Estadual nº 44.844/2008 e legislação correlata, recomendamos que o mesmo seja devidamente processado para fins de análise de mérito de suas teses, confrontando-as com os fatos constantes no auto de infração, nos documentos dos autos, nas peças instrutórias e demais fundamentos legais, didaticamente abordados na forma dos tópicos seguintes.

02.2. Da análise dos fundamentos contidos no recurso administrativo

02.2.1. Da correta decisão administrativa

O auto de infração fora lavrado em 23 de agosto de 2013, sendo que a recorrente, notificada para a apresentação de defesa ou pagamento da multa simples, manteve-se inerte numa e noutra opção.

E mais, na mesma data, compareceu pessoalmente no órgão ambiental e demonstrou sua intenção pela composição amigável, visando “*executar o controle de suas fontes de poluição, cessando ou corrigindo os seus efeitos negativos sobre o meio ambiente, inclusive promovendo a reparação dos danos causados conforme cronograma de execução*” (TAC, Cláusula Primeira, fls. 07).

Assim o fazendo, submeteu-se à assinatura de Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta Ambiental – TAC, conforme comprova o documento constante às fls. 06/11 dos autos.

¹ Art. 10 do Decreto nº 46.668/2014



O referido documento recebera certidão de adequação de nº 1033752/2016, datada de 09/09/2016, **atestando o cumprimento integral de seus itens.**

Pois bem, ao firmar um Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta com o Estado, por intermédio da SUPRAM/ZM, é fato que o recorrente reconheceu integralmente a prática da infração ambiental, tal como descrita no auto de infração, não cabendo, aqui, portanto, discussão de eventuais justificativas para operar sem a devida licença, muito menos sobre o descumprimento de condicionantes que foi constatado, em ambos os casos sem a constatação de poluição ou degradação ambiental.

Apenas para citar, entre os termos do auto de fiscalização, constatou-se que o empreendimento não estava operando corretamente o seu sistema de resíduos sólidos. Tanto é assim, que esta condicionante foi revigorada no item 02 do TAC!

Nesse sentido, a ementa do Parecer da AGE nº 15.455, de 25/09/2015², confeccionado após consulta promovida pela Assessoria Jurídica da SEMAD:

Direito Ambiental – Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta – Compromisso de Controle de Fontes de Poluição. Auto de Infração N. 0661/2008 – Vício de Competência – Convalidação – Assinatura do TAC – Reconhecimento da Ilegalidade. (...) A assinatura de Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta implica reconhecimento, pela empresa compromissária, da presença de poluição em sua atividade e do descumprimento de medidas e condicionantes técnicas fixadas para seu exercício regular. (...)

Ilustrando o caso, cite-se a OJN 06/2009/PFE/Ibama, a qual, apesar de ter sido elaborada sobre outro contexto, acaba por asseverar o mesmo efeito da proposta de assinatura de TAC junto ao órgão ambiental, questão esta já antevista pelo parecer da AGE supracitado, e que diz respeito à inequívoca intenção de compor o erro praticado amigavelmente, confira-se:

*d) Por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal (artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 9.873 de 1999). 68. Nessa hipótese se enquadram, por exemplo, a proposta de celebração de termo de compromisso, ou termo de ajustamento de conduta, bem como a instauração de procedimento conciliatório no âmbito da Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal, os procedimentos referentes à conversão de multa, dentre outros previstos em lei, **que materializem o intuito dos***

² Disponível em: <<http://www.age.mg.gov.br/images/stories/downloads/advogado/pareceres2015/parecer-15.506.pdf>>. Acesso em 14/12/2016



envolvidos no processo administrativo punitivo ambiental em por fim ao conflito de interesses de forma consensual. (g.n.)

Confira-se a jurisprudência mais balizada sobre o tema (g.n.):

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. LIMINAR CONCEDIDA. PARALISAÇÃO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. DESCUMPRIMENTO. AUSÊNCIA DO "FUMUS BONI IURIS". RECURSO DESPROVIDO "IN CASU".
- O Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) constitui ato de reconhecimento por parte do infrator da ilicitude da conduta e promessa de readequá-la à lei, sendo certo que uma vez aceito o TAC tem natureza de título extrajudicial. (...) (TJMG, AGRAVO DE INSTRUMENTO CV Nº 1.0140.11.001129-7/001, 7ª Câmara Cível, Rel. Des. Belizário de Lacerda, julgado em 02/09/2014, publicação em 05/09/2014);*

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. PRELIMINAR DE OFÍCIO. NULIDADE. TÍTULO INEXIGÍVEL. AUSÊNCIA DE DEFINIÇÃO DO TERMO INICIAL E FINAL DA OBRIGAÇÃO. INVALIDEZ. ESTABELECIMENTO DE OBRIGAÇÃO DISSOCIADA DA FINALIDADE DE REPARAR O SUPOSTO DANO AMBIENTAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. I. O Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) constitui ato de reconhecimento, por parte do infrator, da ilicitude da conduta e promessa de readequá-la à lei. Uma vez aceito, o TAC tem natureza de título extrajudicial e o descumprimento da avença autoriza a execução; (...) (TJMG, 7ª Câmara Cível, Rel. Des. Washington Ferreira, julgado em 28/01/2014, publicação em 07/02/2014) (g.n.)

Além deste fato que já salta aos olhos, ressaltamos que a recorrente **não apresentou defesa administrativa em face da lavratura do auto de infração**, faculdade que lhe fora oportunizada em agosto de 2013.

Ocorre que, quando da análise do auto de infração em sede de controle da legalidade, “... foi constatado que este preenche os requisitos de validade, sem prejuízo da continuidade do processo para constatação da caracterização da infração ambiental, porém deverá ser alterado, pois constatamos:”

“X Ausência ou erro no valor da multa”.

Em decorrência disto e com base nos termos da fundamentação constante no Parecer da AGE de nº 15.333/2014, o Superintendente da SUPRAM-ZM, no uso de suas atribuições legais, decidiu rever o valor de ambas as multas, promovendo a atualização monetária para o valor de R\$ 27.609,81 (vinte e sete mil, seiscentos e nove reais e oitenta e um centavos) cada uma.



No mesmo ato, também determinou a reabertura do prazo de vinte dias para que o ora recorrente pudesse se manifestar **especificamente sobre os termos da citada atualização** (art. 82 do Decreto nº 44.844/2008).

A recorrente teve acesso aos termos da decisão e, a despeito de uma pequena inconformidade da notificação, apresentou defesa ampla (fls. 46/62), quando, então, manifestou-se não apenas sobre a revisão determinada, mas também alegou vários outros argumentos que diziam respeito, justamente, ao mérito da lavratura do auto de infração em si, superados em face da assinatura do TAC.

Para as matérias que não diziam respeito à atualização, é fato a incidência, para o caso, da **preclusão administrativa**, posto que deveriam ter sido feitas em momento oportuno, qual seja, quando da notificação para defesa da lavratura do auto de infração, no idos de 2013.

No momento da decisão que aplicou a atualização, não se identificou quaisquer das situações que pudessem, em tese, retirar a legitimidade do ato administrativo próprio de lavratura do auto de infração. Noutras palavras, não se qualquer inadequação quanto à competência, à finalidade, à forma, ao motivo e ao próprio objeto da infração.

Também naquele momento, inexistira qualquer vício que desse ensejo à nulidade ou anulabilidade procedimental das fases administrativas anteriores.

Assim, contando o processo com todo o seu aparato instrutório de forma ímpele e preparado para produzir todos os efeitos jurídicos cabíveis, por quais motivos se deveria optar pelo refazimento dos atos já praticados?

Com feito, pode-se conceituar **preclusão consumativa** como “*a extinção da faculdade de praticar um determinado ato processual em virtude de já haver ocorrido a oportunidade para tanto. Por exemplo: o réu apresenta a contestação no décimo dia. No dia seguinte, viu que se esqueceu de mencionar um fato e tenta apresentar novamente a contestação. Logicamente, tal ato não poderá ser praticado em virtude da já apresentada contestação anterior. Uma vez praticado o ato processual, não poderá ser mais uma vez oferecido, haja vista a existência do instituto preclusão consumativa*”³.

³Fonte: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/4462/Breves-consideracoes-acerca-da-preclusao>>. Acesso em 14/12/2016



Foi justamente por este motivo que as questões de mérito estranhas à aplicação da correção da multa não podiam ter sido analisadas quando da decisão administrativa recorrida.

Lembre-se que a ampla defesa e o contraditório não podem ser considerados como preceitos absolutos, pois eles devem obediência aos prazos e características próprios de cada ação processual de um determinado procedimento administrativo ou mesmo judicial.

Na realidade, da lição do eminente processualista João Batista Lopes, “*ao referir-se à ampla defesa, pretende a Constituição consagrar a garantia da defesa pertinente, necessária e adequada, já que o abuso de direito é vedado pelo sistema jurídico*”⁴.

Aqui não se está a afirmar que o processo não deva respeito à verdade material, à instrumentalidade das formas ou formalismo relativo, mas a reabertura infinita de manifestação em vários momentos ocasionaria a perpetuidade de sua análise, **afrontando a celeridade e a isonomia, princípios constitucionais que também devem imperar em qualquer processo administrativo.**

Para melhor entendimento da matéria, tem-se que fazer uma diferenciação profunda entre a alteração da natureza da infração e aquelas situações que dizem respeito à repercussão da lavratura.

Diametralmente diferente é a situação da aplicação de mero fator de correção monetária incidente sobre a multa. Quanto a este último, frise-se: não ocorre qualquer majoração da penalidade de multa simples, mas, isto sim, uma mera atualização de seu valor para garantir a sua equivalência real à data da lavratura do auto de infração!

Por fim, sobre as matérias reapresentadas à fase recursal, nenhuma delas enquadra-se como daquelas de natureza de ordem pública, que poderiam ser conhecidas de ofício, sendo fato de se ressaltar que a decisão recorrida foi precedida de controle da legalidade, com, inclusive, a revisão da multa e reabertura de prazo para apresentação de defesa quanto a esta revisão.

Logo, nenhuma mácula de natureza pública existiu sobre a questão!

02.2.2. Da revisão do auto de infração – Aplicação do parecer da AGE de nº 15.333/2014

É importante frisar, neste capítulo do recurso, que todo o norte de raciocínio traçado pelo legislador, especificamente sobre a questão ambiental, foi a divisão compartilhada de decisão entre o Poder Público e a população, para o que se reservou aos empreendimentos e ao próprio Poder

⁴ LOPES, João Batista. Curso de direito processual civil. São Paulo: Editora Atlas, 2005, v. 1, p. 44.



Executivo a diretiva econômica e, no quesito ambiental, a decisão final para e pela sociedade como um todo, esta última tomada por meio da representação paritária de vários de seus setores junto às URC's nos processos de regularização ambiental.

Aliado à regularização ambiental em si, eis que existem, também, os aspectos relacionados à questão de comando e controle, aqui representada, entre outros exemplos, por emissão de autos de infração pelo descumprimento da legislação ambiental.

Apesar de o legislador potencializar o comando e controle, por também integrarem à estrutura do Poder Público na condição de órgãos da administração, a ação decisória das Câmaras Superiores também não poderá se desvencilhar de um dos princípios informadores de todo o sistema da Administração Pública: o da legalidade.

Na célebre assertiva da legalidade, a ilustre administrativista, Dra. Maria Sylvia Zanella di Pietro⁵, já relembra que este *“princípio, juntamente com o controle da administração pelo poder judiciário, nasceu com o Estado de Direito e constitui uma das principais garantias de respeito aos direitos individuais. Isto porque a lei, ao mesmo tempo que os define, estabelece também os limites da atuação administrativa que tenha por objeto a restrição ao exercício de tais direitos em benefício da coletividade.”* (g.n.)

Desta forma, não obstante a tese esposada no recurso, segundo a qual, *“apesar da existência de parecer jurídico administrativo n.º 15.333 de 15.04.2014, este não é suficiente para alterar a determinação legal de que determina sua fixação por regulamento, não por parecer jurídico, data vênia”*, tal não pode ser acolhida.

A regra da incidência da correção monetária dos valores do auto de infração possui profundo marco regulador, como se observa no art. 48, § 3º, do Dec. n.º 44.844/2008, ao determinar que o *“valor da multa será corrigido monetariamente a partir da data da autuação e, a partir do vencimento incidirão juros de mora de um por cento ao mês.”*

O que a revisão aplicada ao caso fez foi nada mais do que dar concretude a esta regra, com a abertura de prazo para apresentação de defesa restrita à fase processual própria, tendo em vista que esta correção já estava prevista em lei (art. 16, § 5º, da Lei Estadual n.º 7.772, de 8 de setembro de 1980).

⁵ In: Direito Administrativo, 7ª edição, Atlas, p. 61



A partir daí, segue-se a orientação contida no parecer da AGE de nº 15.333/2014⁶, do qual se destacam dois pontos. O primeiro diz respeito à não existência de inovação jurídica, assim devidamente contextualizado:

Como as faixas já estão fixadas no Decreto n. 44.844/08, conforme autorizou o art. 16, §5º, da Lei n. 7.772/80, a publicação anual da tabela corrigida pode ser feita por Resolução, porque não se estará em nada inovando a previsão legal e o valor inicialmente fixado para as multas, mas tão somente realizando uma operação aritmética de transformação dos valores previstos em reais para a UFEMG, tomada como fator a unidade de 2008, e posterior atualização pelas unidades fiscais de cada um dos exercícios financeiros subsequentes, conforme Resoluções da Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais. (destaques nossos)

E o segundo diz respeito não à aplicabilidade retroativa de norma mais gravosa, como tenta fazer crer a recorrente ao tentar agarrar-se aos efeitos *ex nunc* do ato, mas, sim, à aplicação de norma já existente, ao considerar:

3. E com relação aos autos de infração lavrado com fundamento nas tipificações contidas no Anexo I do Decreto 44.844 de 2008 nos anos de 2009, 2010, 2011 e 2013 em que os valores das multas ainda não foram arrecadados? Deverá haver a correção dos valores e, em consequência, promover a alteração dos autos de infração, com fundamento no art. 81 do Decreto 44.844 de 2008, com a consequente reabertura de prazo para a manifestação do autuado ou deverão ser mantidos os valores históricos aplicados, conforme previsão do Anexo I do Decreto 44.844 de 2008?

...omissis...

Embora a orientação da Consultoria Jurídica relativamente a multas ambientais busque paradigmas no direito tributário, à míngua de regras expressas sobre muitas questões jurídicas, sempre há o cuidado quanto à não incidência automática de mesma orientação. No Parecer AGE n. 15.138/2011, por exemplo, diferentemente do que ocorre no direito tributário, ao exame de questão relativa a retroatividade de lei mais benéfica, amplamente reconhecida quando se trata de crédito tributários, atentou-se pra orientação do Superior Tribunal de Justiça em sentido contrário, de que não há pertinência temática entre essa benesse legal e as multas administrativas decorrentes de dever de fiscalização estatal. Mesma compreensão da Consultoria Jurídica veiculada já no Parecer AGE n. 14.482, de 2005 (Disponível em <http://www.age.mg.gov.br/images/stories/downloads/advogado/pareceres2005/parecer%2014482.pdf>)

...omissis...

⁶ Disponível em: <http://www.pge.mg.gov.br/images/stories/downloads/advogado/parecer-15.333.pdf>



A resposta à indagação de n. 3 é, pois, afirmativa, pela retificação do auto de infração para atualizar o valor da multa aplicada, com reabertura de prazo para manifestação do autuado, desde que não verificada a decadência do direito de construir o crédito não tributário, computada da data do conhecimento do fato pela Administração ou a data do auto de infração, conforme haja ou não coincidência entre estes. É que se trata de constituir diferença de um mesmo fato, cujo processo administrativo se encontra em andamento. Pode ser, contudo, que tenha se verificado a decadência do direito de dar início à constituição da diferença de valor da multa. Não cogitamos apenas de decadência intercorrente para o auto de infração originário, porque em curso o processo administrativo de constituição do crédito não tributário oriundo da multa aplicada. (marcamos)

Logo, irregular teria sido a fixação do marco temporal da incidência da correção diferente do capitulado na lei, a prejuízo do crédito não-tributário e em flagrante descompasso normativo.

Por fim, registre-se aqui, para fins de esclarecimentos, que parte da matéria tratada pela Lei nº 21.735, de 3 de agosto de 2015, depende de regulamento, o qual ainda não fora publicado, como é o caso da hipótese de pagamento à vista (art. 10) com diminuição em até noventa por cento do valor da multa⁷.

03. DA COMPETÊNCIA

No caso, como se está a aferir a análise da competência prevista no Decreto de n.º 44.844/2008, art. 83, que dá guarida às normas definidas pela Lei n.º 7.772, de 08 de setembro de 1980, o controle em sua segunda instância dar-se-á pelos Conselheiros da respectiva Unidade Regional Colegiada da Zona da Mata – URC/ZM, nos termos do art. 43, inciso I, deste último diploma normativo, seguindo, ainda, o comando previsto no art. 73 do Decreto n.º 47.042/2016.

04. DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, opinamos pelo processamento do recurso, eis que obedeceu aos requisitos legais para tanto, mas que, no mérito, sejam seus pedidos julgados **TOTALMENTE IMPROCEDENTES**, para o fim confirmar a decisão recorrida, notadamente na fixação das penalidades de multa simples, que totalizaram o valor de **R\$ 55.219,62 (cinquenta e cinco mil duzentos e dezenove reais e sessenta e dois centavos) – FEAM –**.

Após, sejam os autos encaminhados para o setor administrativo do SISEMA para a elaboração do DAE, intimando-se definitivamente a interessada para o pagamento das multas

⁷ Nos termos do § 4º da Lei n.º 21.735/15: “O prazo para pagamento do crédito não tributário consolidado a que se refere o caput será definido em regulamento.” (g.n.)



simples no prazo e vinte dias, nos termos do art. 48 do Decreto n.º 44.844/2008, sob pena de inscrição imediata do crédito em Dívida Ativa do Estado, em face do encerramento da fase administrativa.

No prazo de até trinta dias, em caso de requerimento expresso e com o cumprimento dos demais requisitos legais atinentes, possa a interessada se valer dos benefícios do art. 63 do Decreto Estadual n.º 44.844/2008, em face do cumprimento integral dos itens do TAC.

Salvo melhor juízo, este é o parecer.